CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 49/2025-DL

Araraquara, 11 de junho de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025[1] (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria dos vereadores Guilherme Bianco, Alcindo Sabino, Fabi Virgílio, Filipa Brunelli, Marcão da Saúde, Maria Paula e Paulo Landim, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, adentra indevidamente a reserva de administração do Alcaide ao dispor sobre servidores públicos municipais e seus vencimentos e viola a separação entre os poderes, razão pela qual, conforme previsto nos incisos I e III do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis[2], é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente, cumpre informar, compete ao município legislar sobre seus servidores, o regime jurídico destes e seus vencimentos, como exercício da autonomia e auto-organização local, com fundamento no art. 18 e no art. 30, I da Constituição Federal.

Contudo, quanto à intenção legislativa em tela, desde logo é necessário ressaltar, o projeto pretende dispor sobre servidores públicos e seus vencimentos, em nítida violação ao disposto no art. 74, incisos II e V da Lei Orgânica do Município de Araraquara[3] e por simetria ao art. 24, § 2°, 1, da Constituição Estadual e art. 61, § 1°, II, a, da Constituição Federal.

[1] https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/ListarArquivosPdf/307770

[2] "Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)"

[3] "Art. 74. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (...) II - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;(...) V - revisão geral anual dos vencimentos dos servidores

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Diretoria Legislativa em 11/06/2025 13:36:15 Ofício nº 49/2025/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - Y166-Z3Z3-BGE4-4ZEU

Nesse sentido, o artigo 1º do projeto – ao menos como o entendemos – pretende revogar os § 2º e § 3º do artigo 3º da Lei nº 11.549, de 3 de junho de 2025, visando modificar a forma de aplicação do piso do funcionalismo municipal criado pelo referido artigo 3º do supracitado diploma normativo, e pretendendo, portanto, modificar a forma de remuneração dos servidores do Poder Executivo, em nítida ofensa à separação dos poderes, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE INGRESSO FEITO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO. INADMISSIBILIDADE. A PARTICIPAÇÃO DO AMICUS CURIAE TEM COMO OBJETIVO AUXILIAR O JUÍZO NA TOMADA DE DECISÕES, EM AÇÕES DE GRANDE REPERCUSSÃO E COMPLEXIDADE. ARTIGO 138, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SINDICATO QUE PRETENDE ATUAR NA DEFESA DIRETA DE SEUS REPRESENTADOS. INDEFERIMENTO. OBJETO. **LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PARLAMENTAR Nº 746, DE 26 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, A **QUAL ESTABELECE CRITÉRIOS RELATIVOS À JORNADA DE TRABALHO DE PSICÓLOGOS VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE DAQUELES PROFISSIONAIS QUE JÁ POSSUEM VÍNCULO ATIVO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI, SEM REDUÇÃO DE SALÁRIO E/OU VENCIMENTO. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, CAPUT; 24, §2º, ITENS 1 E 4; ARTIGO 47, INCISOS II, IX E XIV; 111; 144; 174, INCISO III; E 176, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARGUIÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL. CONSTATADA **VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

---

municipais do Poder Executivo, respeitada a iniciativa privativa de cada Poder, nos termos do art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Diretoria Legislativa em 11/06/2025 13:36:15 Ofício nº 49/2025/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - Y166-Z3Z3-BGE4-4ZEU

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REMUNERAÇÃO E REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DO E. STF. REAJUSTE INDIRETO DE VENCIMENTOS, DESPROVIDO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS A JUSTIFICAR A MEDIDA, EM AFRONTA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E AO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 1 E 4, 111, 128 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA, RESSALVADA A IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO, CONFIRMADA A LIMINAR CONCEDIDA.
(**TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** 2123221-49.2024.8.26.0000; RELATOR (A): CARLOS MONNERAT; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 14/08/2024; DATA DE REGISTRO: 16/08/2024 – ***grifos nossos***)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -**LEI Nº 1.232, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE NOVA CAMPINA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR**, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.191/2022, QUE **DISPÕE SOBRE O VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES** PÚBLICOS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 1 E 4, 47, II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **LEI VERSA SOBRE BENEFÍCIO QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DESTE PODER - EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL** - PEDIDO PROCEDENTE.
(**TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** 2334905-21.2023.8.26.0000; RELATOR (A): ADEMIR BENEDITO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Diretoria Legislativa em 11/06/2025 13:36:15 Ofício nº 49/2025/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - Y166-Z3Z3-BGE4-4ZEU

JULGAMENTO: 17/04/2024; DATA DE REGISTRO: 18/04/2024 – ***grifos nossos***)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR Nº 2.210**, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023**, DO MUNICÍPIO DE INDIANA, QUE "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA REALIZAR O PAGAMENTO POR REPASSE DO INCENTIVO FINANCEIRO ANUAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA A, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; E ARTIGOS 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA E, E 84, INCISO VI, ALÍNEA A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARGUIÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL. CONSTATADA **VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REMUNERAÇÃO E REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** GRATIFICAÇÃO GENÉRICA, DESPROVIDA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS, EM AFRONTA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E AO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 24, §2º, 128 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA, RESSALVADA A IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO.
(**TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** 2272798-38.2023.8.26.0000; RELATOR (A): CARLOS MONNERAT; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Diretoria Legislativa em 11/06/2025 13:36:15 Ofício nº 49/2025/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - Y166-Z3Z3-BGE4-4ZEU

JULGAMENTO: 06/03/2024; DATA DE REGISTRO: 10/03/2024 – ***grifos nossos***)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 2.542/2015 DO MUNICÍPIO DE CASTILHO – **EMENDA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUMENTOU DE 1% PARA 7% A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS** INICIALMENTE PREVISTA EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AUMENTO DE DESPESA, PORÉM, QUE **AFRONTA O PLANEJAMENTO GLOBAL MUNICIPAL** – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, PARÁGRAFO 5º, Nº 1, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTIGO 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AÇÃO DIRETA JULGADA **PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.** (**TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** **2197040-34.2015.8.26.0000**; RELATOR (A): SÉRGIO RUI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2016; DATA DE REGISTRO: 07/03/2016 – ***grifos nossos***)

O projeto ainda apresenta confusa redação visto que seu artigo 1º fala em revogação dos "incisos § 1º e § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 11.549, de 3 de junho de 2025"(sic). Entendemos que o que se pretende na verdade é revogar os § 2º e § 3º do artigo 3º da Lei nº 11.549, de 3 de junho de 2025, uma vez que a norma supracitada é lei ordinária, não lei complementar, mas a redação do projeto peca pela falta de clareza e precisão, em ofensa ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, é necessário ressaltar ainda que o projeto fora protocolado como projeto de lei complementar, contudo, a matéria a qual pretende regular – qual seja, o piso do vencimento dos servidores públicos municipais – não é matéria reservada a lei complementar, pois não está listada no rol de matérias do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Araraquara. Ademais, o que se pretende, como mencionamos, é revogar trecho de lei ordinária, não de lei complementar.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 é manifestamente inconstitucional em virtude

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Diretoria Legislativa em 11/06/2025 13:36:15 Ofício nº 49/2025/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - Y166-Z323-BGE4-4ZEU

dos vícios aqui apontados, razão pela qual entendemos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa pode devolver a propositura a seus autores, os quais poderão, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Diretoria Legislativa em 11/06/2025 13:36:15 Ofício nº 49/2025/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - Y166-Z3Z3-BGE4-4ZEU